



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13026.000203/98-73
SESSÃO DE : 09 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.359
RECURSO Nº : 123.621
RECORRENTE : SONEIDE TEREZINHA KRELING UBER
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE –
Padece de vício formal a notificação de lançamento que não atenda
aos requisitos definidos pelo art. 11 do Decreto nº. 70.235/72, e
reiterada jurisprudência e pacificada pela decisão do Pleno da
Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Processo que se anula *ab initio*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

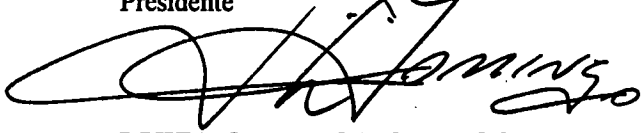
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio* a partir da
notificação, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2004



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA
RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LIZ NOVO ROSSARI e
VALMAR FONSECA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.621
ACÓRDÃO Nº : 301-31.359
RECORRENTE : SONEIDE TEREZINHA KRELING UBER
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau administrativo que entendeu ser procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 1995, cujos fundamentos da decisão estão consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995 e 1996

Ementa: EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO

Não comprovada a extinção do condomínio nem, por consequência, a divisão da propriedade entre os consortes, considera-se existente um único imóvel, para efeito do respectivo lançamento.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO.

A legislação tributária prevê o arbitramento da base de cálculo do imposto, segundo o município de localização do imóvel, através da fixação de um Valor da Terra Nua mínimo por hectare, passível de revisão pela autoridade administrativa somente nos casos em que for apresentado laudo de avaliação que atenda às exigências das normas técnicas vigentes, salvo se ficar demonstrada a sua inconsistência como elemento de prova.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Ciente da decisão, todavia inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 57/84 em 02/02/01, juntamente com documentos de fls. 85/138, a fim de comprovar o alegado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.621
ACÓRDÃO Nº : 301-31.359

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento de ITR e receitas vinculadas incidentes sobre a propriedade territorial rural do imóvel denominado Fazenda Temerante Condomínio Soneide Terezinha K Uber, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 4215579.7, com área total de 2.970,0 ha, localizada no município de Balsas – MA.

Preliminarmente, cabe a apreciação da regularidade do lançamento, haja vista que impende ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação vigente para constituição do crédito tributário.

Como já verificado em grande parte dos lançamentos de ITR do exercício de 1994 e 1995, a notificação em apreço não cumpriu os requisitos legais de expedição.

A constituição do crédito tributário é requisito obrigatório para viabilizar sua exigibilidade. Conforme ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, o fato jurídico somente se configura com sua tradução em linguagem competente, ou seja, formalizado nos termos prescritos em lei.

Para a constituição de crédito tributário a lei prescreve duas formas distintas, ambas atos administrativos que traduzem o lançamento de ofício: o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, os quais devem obedecer os requisitos formais constantes nos artigos 10 e 11, respectivamente, do Decreto 70.235/72.

No que se refere especificamente à Notificação de lançamento, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

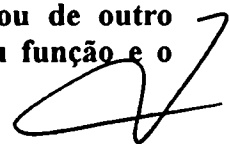
Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà **obrigatoriamente**:

I – A qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – A disposição legal infringida, se for o caso;

IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.621
ACÓRDÃO Nº : 301-31.359

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (destaque nosso)

Ressalta-se, que qualquer ato praticado pela Administração Pública que gera efeitos para o administrado, denomina-se Ato Administrativo. Dentre os requisitos do ato administrativo, a unanimidade da doutrina classifica como essencial o da legalidade. O princípio da Legalidade encontra fundamento constitucional no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,...”
(grifos acrescentados ao original)

Somente será válido o ato administrativo que for expedido conforme a lei e conforme as exigências do sistema normativo.

Sob outra perspectiva, é direito do contribuinte, consagrado no art. 5º, inciso II, da CF/88 que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, ou seja, o princípio da legalidade traz em seu bojo que o ato que constitui obrigação para o contribuinte deve ser expedido nos estritos termos da lei.

Outra não é a prescrição do art. 142 do CTN:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada, a autoridade competente deverá atentar para todas as normas do sistema de direito positivo para construir a norma de incidência, processar o fenômeno da subsunção e, então, expedir a norma individual e concreta com todos os requisitos exigidos em lei.

Na análise da norma individual e concreta em apreço (Notificação de Lançamento) de fls. 10, percebe-se, de plano, o cumprimento dos requisitos

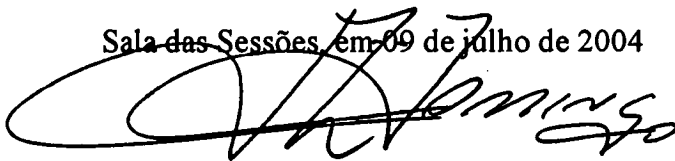
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.621
ACÓRDÃO Nº : 301-31.359

materiais de constituição do crédito tributário, ou seja, a identificação do sujeito passivo, da base de cálculo, alíquota, requisitos essenciais para o estabelecimento de uma relação jurídica tributária. Contudo, do ponto de vista formal, o ato administrativo deixou de cumprir o inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, por ausente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e, principalmente, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, o que implica vício formal.

Diante do exposto, julga nulo o processo *ab initio*, por vício formal.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2004

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'L. Roberto Domingo'.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator